



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ** ESTADO DE SÃO PAULO

### **LEI Nº 6431, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

Autoriza o Poder Executivo de Sumaré, instituir o Programa de Atendimento Pedagógico Hospitalar, para crianças e adolescentes hospitalizados, no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Ronaldo Mendes.

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo de Sumaré, instituir o programa de "Atendimento Pedagógico Hospitalar para Crianças e Adolescentes Hospitalizados", com o intuito de proporcionar às crianças e adolescentes hospitalizados, que estudam na rede pública de ensino, o atendimento pedagógico educacional apoiado em atividades continuadas da escola de origem dos pacientes, no âmbito do Município de Sumaré.

**Art. 2º** O programa ora instituído pela presente Lei tem como principais objetivos, dentre outros:

- I** - continuidade do currículo escolar;
- II** - desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades do educando hospitalizado;
- III** - suporte psicopedagógico;
- IV** - integração do educando hospitalizado em suas atividades escolares e familiares;
- V** - superação dos métodos tradicionais escola/aluno;
- VI** - Busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado;
- VII** - constituição em mais um recurso ao processo de cura.

**Art. 3º** O programa de que trata o art. 1º desta Lei deverá contar com apoio pedagógico especializado, a ser realizado na rede regular de ensino ou em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção da aprendizagem aos educandos.

---



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** O programa contará com atividades de recurso como o ensino e interpretação de libras, sistema *braille*, comunicação alternativa, tecnologias assistivas, educação física adaptada, enriquecendo e aprofundamento curricular com oficinas pedagógicas.

**Art 5º** O atendimento de que trata o art 1º desta Lei poderá se dar por meio de duas modalidades:

**I** - atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de atendimento educacional especializado com o intuito de realizar trabalhos curriculares escolares em domicílio, cujo público alvo serão os acometidos por doenças prolongadas impossibilitados de frequentar a escola;

**II** - classe hospitalar no qual o educador levará o ensino até os hospitais, desenvolvendo atividades curriculares aos escolares impossibilitados de frequentar a escola por motivo de doença prolongada ou não.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 23 de outubro de 2020.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 23 de outubro de 2020.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo